



Ccent. 1/2020
Fundo Vallis II / Greenyard

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/01/2020

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 1/2020 – Fundo Vallis II / Greenyard

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de janeiro de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela sociedade VSI, SGPS, S.A., totalmente detida pelo fundo Vallis Sustainable Investments II, FCR, gerido pela Vallis Capital Partners SCR, S.A. (“Vallis Capital Partners” ou “Notificante”)¹, do controlo exclusivo da Greenyard Logistics Portugal – Logística e Transportes, S.A., (“Greenyard” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Vallis Capital Partners** – sociedade de capital de risco detida pela Vallis Capital Partners, S.A., que se dedica à realização e gestão de investimentos em empresas, através do fundo Vallis Sustainable Investments II FCR. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo em que se insere a Notificante realizou, em 2018, cerca de € [>5]milhões², em Portugal.
 - **Greenyard** – empresa prestadora de serviços de logística especializada em temperatura controlada para bens perecíveis destinados ao retalho, nos setores da alimentação e das indústrias transformadoras. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2018, cerca de € [>5]milhões³ em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ A Vallis Capital Partners SCR, S.A. adquire o controlo exclusivo da Adquirida através da compra de ações representativas de [Confidencial-Segredo de Negócio].

² Este montante inclui já o volume de negócios do Grupo Saúde Viável adquirido em finais de 2019. A Vallis Capital Partners, S.A. controla, para além da Vallis Capital Partners que gere o fundo Vallis Sustainable Investments II FCR e respetivas subsidiárias: a SVG Holding, S.A., a Viable H. Project, S.A., a Vallis Sustainable Investments I, GP S.à.r.l. e respetivas subsidiárias, tais como: a Huber Agrícola, SGPS, S.A., a Vorbid-Serviços de Consultoria e Gestão S.A., a Treats-Serviços de Consultoria e Gestão, S.A., a Scent-Serviços de Consultoria e Gestão, S.A., a DoctorGummy Europe, S.A., a Smile Up Group, SGPS, S.A. a Vortal, SGPS; S.A., a Imperial-Produtos Alimentares, S.A., a Castebel-Artigos de Beleza, S.A. e a Raclac, S.A.

³ O ano fiscal da Adquirida inicia-se em 1 de abril e termina em 31 de março do ano seguinte, pelo que os dados se referem ao período compreendido entre 1 de abril de 2018 e 31 de março de 2019.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes e Avaliação Jusconcorrencial

4. Conforme descrito *supra*, a Adquirida dedica-se à prestação de serviços de logística (armazenagem e transporte) especializada em temperatura controlada de bens perecíveis, nos setores da alimentação e indústrias transformadoras em Portugal. Nenhuma das empresas integrantes do grupo em que se insere a Notificante está presente na atividade desenvolvida pela Adquirida.
5. Atendendo à tendência crescente para este tipo de operadores oferecerem os serviços de armazenamento e de transporte de forma integrada, como forma de dar resposta às solicitações dos clientes, que assim beneficiam da redução de custos e da simplificação administrativa, a Notificante segue a prática decisória da AdC⁴, propondo, como mercado relevante, o mercado da prestação de serviços de logística especializada em temperatura controlada.
6. No que respeita à delimitação geográfica do referido mercado, a Notificante, em linha com a mesma prática decisória, considera que o respetivo âmbito corresponde ao território nacional, pelo facto dos operadores que atuam neste mercado, independentemente da localização da sua sede e das respetivas infraestruturas de armazenagem, operarem numa base nacional⁵.
7. A AdC aceita a proposta da Notificante de delimitação do mercado nas suas vertentes do produto e geográfico, atendendo a que, em resultado da operação de concentração, não se verificam quaisquer problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal, dada a ausência de sobreposição horizontal entre as atividades das empresas do grupo da Notificante e as da Adquirida.
8. Adicionalmente, a Notificante considera que a operação de concentração em apreço poderá configurar uma concentração do tipo vertical⁶. As atividades de importação/comercialização de fruta fresca e de comercialização grossista de doçaria à base de chocolate prosseguidas, respetivamente, pela Hubel Agrícola, SGPS, S.A. e pela Imperial – Produtos Alimentares, S.A. (que integram o mesmo grupo da Notificante) estão, por se tratarem de produtos perecíveis, verticalmente relacionadas com a prestação de serviços de logística especializada em temperatura controlada.
9. No mercado *supra* identificado, a operação de concentração traduzir-se-á numa mera transferência de quota de mercado, sem impacto na respetiva estrutura da oferta⁷.

⁴ Cf. Decisão no processo Ccent. 12/2008 – Inter-Risco/Frissul, §23.

⁵ *Idem* nota de rodapé 4.

⁶ A Notificante sublinha, no entanto, que se tratam de empresas detidas por fundos distintos e a operarem de forma autónoma e independente.

⁷ De acordo com dados da Notificante a Greenyard detém uma quota no mercado da prestação de serviços de logística especializada em temperatura controlada de [0-5]%, por referência ao ano de 2018. Os seus principais concorrentes são a Havi Logistics ([20-30]%), a Luís Simões-Logística Integrada ([10-20]%) e a Transportes Florêncio & Silva ([10-20]%), encontrando-se o remanescente do mercado disperso.

10. Também no que se refere aos mercados relacionados, atendendo às reduzidas quotas que as empresas que integram o mesmo grupo da Notificante apresentam, não se antecipam quaisquer problemas jusconcorrenciais de natureza vertical⁸.
11. Face ao exposto, considera a AdC que a operação de concentração não é suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional, no mercado relevante identificado.

2.2. Cláusulas Restritivas Acessórias

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, devendo a qualificação como restrição acessória ter, ainda, em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)⁹.
13. A Notificante identificou um conjunto de disposições contratuais acordadas pela Partes que, segundo a mesma, devem ser consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração, a saber: cláusulas de não concorrência, cláusulas de confidencialidade e de não angariação.
14. As obrigações de não concorrência, de confidencialidade e de não angariação visam proteger o valor do negócio transferido, incluindo o *goodwill* e têm uma duração máxima de dois anos, pelo que a AdC considera que, no que respeita ao território nacional, estas cláusulas podem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas e necessárias à operação.
15. No que respeita às obrigações de não solicitação também acordadas pelas partes, a AdC apenas as considera como acessórias à presente Operação quando se referem aos quadros de pessoal que, pelo seu saber-fazer, devam ser considerados como essenciais para a preservação do valor da empresa a adquirir.
16. Face ao exposto, a AdC considera as referidas cláusulas, no que respeita, ao território nacional e com a ressalva estabelecida no ponto 15 *supra*, diretamente relacionadas e necessárias à operação.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁸ A Notificante estimou que a Hubel Agrícola SGPS, S.A., detenha uma quota de mercado de [0-5]%, no mercado da importação/produção de fruta fresca e a Imperial-Produtos Alimentares, S.A. apresente uma quota de mercado de [10-20]%, no mercado da comercialização grossista de doçaria à base de chocolate, por referência ao ano de 2018.

⁹ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05 de março de 2005, páginas 24 e seguintes.
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado identificado.

Lisboa, 28 de janeiro de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercados Relevantes e Avaliação Jusconcorrencial	3
2.2. Cláusulas Restritivas Acessórias	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5